



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 539

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Comunicamos que, em virtude das normas baixadas pela Resolução n° 643, de 22.10.80, e pela Circular n° 577, de 29.10.80, a Seção 16-13-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

2. As medidas estabelecidas entram em vigor no dia 02.01.81 e os contratos de abertura de crédito rotativo firmados antes dessa data perdem a validade a partir da emissão do CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO BÁSICO, sendo que as parcelas equivalentes dos saldos devedores de tais contratos serão automaticamente transferidas para o Certificado.

D.O.U. 05.01.81

Brasília (DF), 31 de dezembro de 1980

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 525

BANCOS COMERCIAIS— 16

Redescontos— 13

Redesconto Especial — Empresas Comercial-Exportadoras — 5

1 — O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode descontar junto ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou em suas Representações Regionais operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras constituídas de acordo com o Decreto-lei n° 1.248/72, relativas à encomenda ou aquisição de produtos destinados à exportação, desde que tais produtos estejam relacionados na Portaria n° 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda.

2 — Os financiamentos da espécie somente são concedidos a empresas comercial exportadoras que possuam o CERTIFICADO DE REGISTRO ESPECIAL (CRE), emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal.

3 — O instrumento hábil de participação no programa é o CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO BÁSICO (CPB) emitido pelo Banco Central.

4 — A concessão do Certificado citado no item anterior condiciona-se à apresentação de pedido expresso, dirigido ao Departamento de Operações Bancárias, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do CRE;

Carta-Circular n° 539 de 31 de dezembro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) cópia do último balanço;

c) relação contendo o valor FOB, em dólares americanos, de todas as exportações efetivas — excluídas as comissões de agente ou representante no exterior — realizadas no período de 12 meses anteriores ao pedido, discriminadas por produto, de acordo com a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM);

d) relações das exportações de mercadorias produzidas por:

I — pequenas e médias empresas, assim consideradas, para fins do programa de que se trata, aquelas cujo faturamento global, no último exercício social, não tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado o vigente ao final do mencionado período;

II — grandes empresas, assim consideradas, para fins do programa de que se trata, aquelas cujo faturamento global, no último exercício social, tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado o vigente ao final do mencionado período;

e) das relações de que trata a alínea anterior devem constar, de forma separada, o nome de cada empresa, a praça onde está sediada, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o valor FOB em dólares americanos dos produtos efetivamente exportados, excluídas as comissões de agente ou representante no exterior, e a classificação desses produtos de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

5 — O prazo de utilização e validade do CPB é de 360 dias, contados da data de sua emissão.

6 — O valor do CPB, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos e corresponde ao somatório das parcelas a seguir, baseadas no montante das exportações efetivamente realizadas no período de 12 meses anteriores ao pedido de habilitação:

a) relativamente aos produtos relacionados na Portaria n° 130/73 do Ministério da Fazenda:

I — até 60% do valor das exportações de mercadorias produzidas por pequenas e médias empresas;

II — até 40% do valor das exportações de mercadorias produzidas por outras empresas;

III — se houver interligação (controle coligação ou interdependência) entre a comercial-exportadora e produtora que não se enquadre como pequena e média empresa, e caso os produtos estejam incluídos entre os assistidos pelo Programa de Financiamento à Produção para Exportação de que trata o MNI 16-13-7 e 18-8-5, o percentual aplicável será o mesmo que vigorar para fins do citado programa, limitado ao que for fixado no inciso anterior;

b) até 25% das exportações de produtos excluídos da Portaria n° 130/73 do Ministério da Fazenda, desde que não sejam primários, assim entendidos aqueles “in natura”.

7 — Caso a empresa comercial-exportadora tenha obtido o CRE nos últimos 12 meses anteriores ao pedido de habilitação, o CPB pode ser emitido, optativamente, por valor equivalente à metade de seu patrimônio líquido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8 — A empresa comercial.exportadora não enquadrada no item anterior pode também optar por CPB de valor equivalente à metade de seu patrimônio líquido, limitado, porém, ao montante de recursos anteriormente postos a sua disposição por meio de contratos autorizados ou CPB, relativo ao período anterior.

9 — A opção admitida na forma dos itens 7 e 8 não pode ser exercida por mais de duas habilitações básicas consecutivas.

10 — Semestralmente, pode ser emitido CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO ADICIONAL (CPA) para as empresas que tenham obtido incremento superior a 10% em cada semestre — contados a partir da emissão do CPB — nas exportações dos produtos considerados, comparativamente a igual período do ano anterior.

11 — A concessão do CPA é condicionada a solicitação formal, acompanhada de relação contendo o valor FOB, em dólares americanos, das exportações de mercadorias admitidas no programa, efetivamente realizadas, discriminadas por produto, de acordo com a classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), das quais tenha sido deduzido o valor de comissões pagas a agentes ou representantes no exterior.

12 — O CPA tem prazo de utilização e validade de 360 dias e seu valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos e corresponde a até 20% do incremento obtido em relação aos semestres considerados nas exportações de produtos admitidos no programa.

13 — Nas informações que instruem os pedidos do CPB e do CPA não podem ser computadas:

- a) as exportações em cruzeiros, exceto as de máquinas e equipamentos;
- b) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- c) as remessas de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;
- d) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra etc.;
- e) as exportações temporárias.

14 — A contratação das operações pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

- a) formalização por meio de títulos de crédito à exportação (Lei n° 6.313, de 16.12.75);
- b) aval de pessoa idônea nas operações lastreadas por nota de crédito à exportação;
- c) prazo máximo de 180 dias;
- d) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Participação — o qual possui caráter de rotatividade —, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos, vigente à data da operação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) anotação das características da operação no Certificado de Participação, devidamente autenticada;

f) custo total, irrealizável no prazo da operação e exigível no ato da utilização dos recursos, não superior a 35% ao ano;

g) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

15 — Os recursos levantados através de operações da espécie somente podem ser utilizados para pagamentos de aquisições ou para adiantamentos resultantes de encomendas feitas diretamente ao produtor, sendo vedadas, expressamente, transações entre empresas comercial-exportadoras.

16 — Os pagamentos ou adiantamentos a que se refere o item anterior devem ser efetuados, pelo banco financiador, exclusivamente ao produtor, por meio de ordem de pagamento, cheque nominativo ou crédito em conta, até o dia útil seguinte à apresentação, pela empresa comercial-exportadora, dos comprovantes de aquisição ou encomenda das mercadorias, pelos valores abaixo, que não podem ser, em qualquer hipótese, inferiores ao líquido da operação:

a) no caso de encomenda: pelo valor do contrato entre a empresa comercial-exportadora e o fornecedor;

b) no caso de aquisição: pelo valor da nota fiscal.

17 — Ainda em relação à contratação das operações, devem os estabelecimentos bancários obedecer aos seguintes tetos de aplicação:

a) global: 100% do montante do capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) por empresa: 5% do total previsto na alínea anterior.

18 — É admitida a flexibilização dos critérios de determinação dos tetos de aplicação previstos no item anterior, podendo estes ser elevados aos seguintes níveis:

a) global: até 150% do montante do capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço;

b) por empresa: até 7,5% do valor apurado na forma da alínea anterior.

19 — O redesconto das operações da espécie subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

a) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o desconto, cobrado no ato e passível de devolução “pro rata temporis” em caso de liquidação antecipada;

b) apresentação de borderô especial acompanhado:

I — dos títulos respectivos, devidamente endossados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II — do Certificado de Participação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

III — de cópia dos comprovantes de pagamento direto ao produtora de aquisição ou encomenda da mercadoria, de onde deve constar sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

20 — Exportada, total ou parcialmente, a mercadoria relativa à operação efetuada, deve a empresa comercial-exportadora, no prazo máximo de 20 dias, a contar da data do embarque, desde que tal data não ultrapasse o vencimento da operação, liquidar o débito correspondente junto ao banco financiador.

21 — No dia útil imediato à liquidação antecipada ou à amortização da operação, o banco financiador deve solicitar ao Banco Central o correspondente débito em sua conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

22 — No prazo máximo de 10 dias contados da liquidação ou amortização da operação, o banco financiador deve apresentar ao Banco Central as guias de exportação respectivas (via da comercial.exportadora), que devem estar autenticadas pela Secretaria da Receita Federal quanto ao efetivo embarque realizado e capeadas por relação contendo o número, em ordem crescente, e o valor de cada uma delas, além do nome do produtor das mercadorias.

23 — A reutilização da margem aberta no certificado, em virtude da liquidação ou amortização de operação, somente é permitida:

a) se comprovada a exportação respectiva, pelo valor, em dólares americanos, correspondente ao da operação;

b) se tiverem sido debitados os custos adicionais previstos no item 27.

24 — É também admitida a reutilização de margem aberta no Certificado — com a concomitante suspensão do débito de custos adicionais, por prazo que somado ao da respectiva operação não ultrapasse 360 dias—, desde que:

a) a empresa comercial-exportadora encaminhe ao Banco Central, através do redescartório, cópia do conhecimento de depósito relativo à armazenagem da mercadoria financiada e ainda não exportada;

b) a empresa comercial-exportadora apresente ao Banco Central, também através do redescartório, guias de exportação, devidamente autenticadas, em valor idêntico ao do financiamento, mas correspondentes a outras mercadorias, cabendo observar que:

I — a data dos embarques não pode anteceder à da liquidação da operação em mais de 30 dias;

II continua em vigor o compromisso de exportação das mercadorias substituídas.

25 — Obedecidas as demais condições estipuladas, é admitida, para fins de efetiva comprovação do financiamento, a substituição do produtor, desde que a mercadoria exportada seja a mesma.

26 — A comprovação da exportação é feita pelo seu valor FOB, excluída a comis-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

são de agente ou representante no exterior, esclarecido, no entanto, que a empresa comercial-exportadora deve também comprovar a exportação da mercadoria pela quantidade financiada em prazo que, somado ao da operação respectiva, não ultrapasse 360 dias.

27 — A empresa comercial-exportadora fica sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de desconto e a maior taxa, prevalecente à época do redesconto, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, esta “por dentro”, pelos prazos e nas situações a seguir discriminadas:

a) pelo período compreendido entre a data da exportação e a de liquidação ou amortização, quando não for cumprida a exigência contida no item 20;

b) por todo o período em que a operação esteve redescontada:

I — se, vencida a operação e transcorridos 200 dias da data de sua contratação, não for comprovada a exportação da mercadoria financiada, nem adotados os procedimentos admitidos no item 24;

II — nas hipóteses previstas nos itens 24 e 26 se, passados 360 dias, a contar da data da realização do financiamento, não for comprovada a exportação da mercadoria financiada.

28 — Apurada qualquer inexatidão nas informações que concorra para a emissão dos Certificados de Participação por valor superior ao devido, fica a empresa comercial-exportadora sujeita às sanções julgadas cabíveis pelo Banco Central, incluindo a possível aplicação de custos adicionais sobre a parcela utilizada em excesso.

29 — A aplicação dos custos adicionais previstos nos itens 27 e 28 obriga a apresentação, pelo financiador, do comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, que então passa a ser devido.

30 — A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias recebidas das empresas comercial-exportadoras, bem como o simples atraso na adoção da providência sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item 27, calculados a partir da taxa de redesconto e intransferíveis ao descontário, pelo período de atraso, contado da data da liquidação antecipada ou da amortização da operação de desconto.

31 — Toda movimentação de recursos oriundos do redesconto de operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central, exigida, para tanto, declaração específica no borderô.

32 — É expressamente vedado em relação às operações da espécie:

a) o repasse, sob qualquer denominação, à produtora das mercadorias, de custos financeiros decorrentes dos recursos levantados pela empresa comercial-exportadora;

b) a utilização das exportações de produtos financiados pelos programas mencionados nas Seções 16-13-6 e 16-13-7, na baixa dos compromissos assumidos com base na linha de crédito de que trata esta seção ou ainda para demonstração de possíveis incrementos nas exportações, sob risco de aplicação dos custos adicionais previstos no item 27, como se a exporta-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ção não tivesse sido efetuada.

33 — Ocorrendo o vencimento do prazo de utilização e validade do CPB, as operações nele realizadas, que se apresentem pendentes de liquidação ou de comprovação, são transferidas para os novos Certificados.